

Parecer CGIM

Processo nº 071/2023/FMMA-CPL

Pregão Eletrônico nº 045/2023/CPL

Interessada: Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assunto: Aquisição de milho, frutas e verduras para a alimentação dos animais do Bosque Gonzaguinha, Parque Veredas e demais áreas verdes do município de Canaã dos Carajás.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 071/2023/FMMA-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Carta Magna de 1988, em seu artigo nº 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno, ao tempo que a regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei Municipal nº 071/2005 – Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, devendo, dentre outras competências realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás.

De acordo com a Lei Municipal supracitada “Art. 3º - a fiscalização do Município será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia,



concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação a ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”, relativas às atividades administrativas do Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás.

E ainda, urge mencionar quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo, assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Neste sentido, buscando cumprir adequadamente todas essas atribuições e contribuir efetivamente para a melhoria da gestão das políticas públicas, a Controladoria-Geral do Município (CGM), órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, vem apresentar a sua manifestação.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei Municipal nº 071/2005 – Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal, devendo, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

A referida Lei prevê a atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.



Neste sentido, buscando cumprir adequadamente todas essas atribuições e contribuir efetivamente para a melhoria da gestão das políticas públicas, a Controladoria-Geral do Município (CGIM), órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, vem aperfeiçoando continuamente sua atuação.

É o essencial a relatar ao momento.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 03 de abril de 2023. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio foi datado no dia 12 de abril de 2023; Por fim, no dia 19 de abril de 2023 volveram-nos os autos para análise e emissão do parecer final acerca das Contratações. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 045/2023-CPL, do tipo Menor Preço por Item deflagrado para “Aquisição de milho, frutas e verduras para a alimentação dos animais do Bosque Gonzaguinha, Parque Veredas e demais áreas verdes do município de Canaã dos Carajás”, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 19-24).



A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Não houve pedido de impugnação ou esclarecimentos ao Edital.

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Licitação (fls. 02), Despacho do Secretário Municipal de Meio Ambiente para providência de pesquisa de preços (fls. 03), Pesquisa de Preços (fls. 04-17), Justificativa (fls. 18), Termo de Referência (fls. 19-24), Planilha Descritiva (fls. 25), Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 26), Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 26/verso), Publicação da Portaria de Designação de Fiscal de Contrato (fls. 27-27/verso), Solicitação de Despesa (fls. 28), Despacho ao setor competente para providência de Pesquisa de preços (fls. 29), Nota de Pré-Empenhos (fls. 30), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 31), Termo de autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 32), Autuação (fls. 33), Decreto Municipal nº 1261/2021 (fls. 34-35), Decreto Municipal nº 1125/2020 (fls. 36-54), Decreto nº 1222/2021 (fls. 55-61), Minuta de Edital (62-82), Despacho CPL à PGM (fls. 83), Parecer Jurídico (fls. 84-91), Edital (fls. 92-132), Publicação de aviso de Edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 133-134), Ata de Propostas (fls. 136-137), Ranking do Processo (fls. 138-138/verso), Ata de Propostas Readequadas (fls. 139), Declaração de disponibilidade dos documentos de Habilitação (fls. 140), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 141-143), Vencedores do Certame (fls. 144), Ata Parcial (fls. 145-151), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 152), Ata Final (fls. 153-166), Confirmações de autenticidade das Certidões (fls. 167-175), Despacho CPL à CGIM para análise prévia (fls. 175), Despacho CGIM à CPL análise prévia do



Processo Licitatório (fls. 176), Termo de Adjudicação (fls. 177), Termo de Homologação (fls. 178), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação no Diário Oficial dos Municípios (fls. 179-180), Convocação para assinatura dos Contratos (fls. 181), Contratos nº 20233210, (fls. 182-185/verso), Certidão de Regularidade Fiscal e sua respectiva Confirmação (fls. 186-187) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca dos Contratos (fls. 188).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.



O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o



orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:

“Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico”. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.



O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 84-91).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 22 de março de 2023 com data de abertura do certame no dia 03 de abril de 2023, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 133-134).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas W L. DOS ANJOS EIRELI, W E J ATACADISTA EIRELI, WENDER DE S CAMARGO EIRELI, E R RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO EIRELI, GRUPO SOUZA'S INTERNACIONAL LTDA, as quais, declarou que obteve acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.



Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Após, encerrada a etapa de lances, os licitantes foram convocados para enviar, via sistema, as propostas readequadas em conformidade com o último lance ofertado na data estipulada, por meio de Campo próprio do sistema.

Ato contínuo receberam as propostas readequadas, restando, portanto, declarada HABILITADA e VENCEDORA a empresa WL DOS ANJOS EIRELI. Dado o resultado, foi salientado pelo Pregoeiro que a data limite de intenção de recursos foi definida para o dia 03 de abril de 2023 às 12h54min. Sem recurso.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento foi adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção do Contrato nº 20233210 com validade de 8 meses, a partir de sua assinatura, emitida em 18 de abril de 2023, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pela empresa habilitada percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

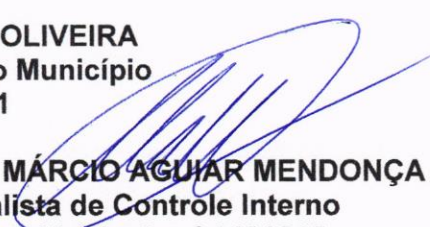
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de abril de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315